



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 05 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.254

Recurso nº 39.300 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1979

Recorrente JOSÉ RODOLFO RAYMUNDO MARIN INFANTE

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP)

CÉDULA "F" - Lucros Distribuídos - Omissão de Receitas - Apurada omissão de receitas na pessoa jurídica, tributam-se, na pessoa física do sócio, as parcelas com que foi beneficiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RODOLFO RAYMUNDO MARIN INFANTE,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

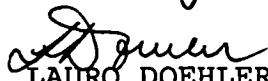
Sala das Sessões, em 05 de julho de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 JUL 1983


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Ronaldo Lindimar José Marton e Marinho Mendes Domenici. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0860/008.020/82-82

RECURSO Nº: 39.300

ACÓRDÃO Nº: 105-0.254

RECORRENTE Nº: JOSÉ RODOLFO RAYMUNDO MARIN INFANTE

R E L A T Ó R I O

JOSÉ RODOLFO RAYMUNDO MARIN INFANTE, da Cidade de Pindamonhangaba - SP, não se conformando com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP, que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, nos exercícios de 1977 a 1979, anos-base de 1976 a 1978, recorre a este Conselho visando a reforma da decisão.

O auto de infração teve origem na ação fiscal desenvolvida na empresa Raymundo Marin & Cia. Ltda., onde o recorrente é sócio e decorre de infrações apuradas na pessoa jurídica, tributando as importâncias de Cr\$ 1.052.069,00 em 1976, Cr\$ 263.110,00 em 1977 e Cr\$ 122.000,00 em 1978, como renda líquida omitida, sendo que na primeira quantia está incluída a parcela de Cr\$ 64.473,00 relativa a correção monetária do crédito do sócio na empresa, não incluída na sua declaração de rendimentos e tributada na Cédula "B".

A decisão recorrida considerando que o processo principal foi julgado parcialmente procedente, manteve em parte a exigência inicial, excluindo a parcela de Cr\$ 87.396,00, comprovada na fase impugnatória daquele feito. *dmf*

Acórdão nº 105-0.254

Tendo tomado ciência da decisão em 31/08/82, o contribuinte recorreu a este Conselho em 28/09/82, informando que a empresa da qual é sócio não poderia ser enquadrada no art. 181 do RIR/80, porquanto suas receitas se constituem unicamente da venda de imóveis e pedindo o sobrestamento deste processo até o julgamento do da pessoa jurídica.

É o relatório. *ghr*



Acórdão nº 105-0.254

V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, Relator

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

A quantia de Cr\$ 64.473,00 relativa a rendimentos de correção monetária não declarados não é matéria decorrente, pois não se refere a lucros apurados no feito principal. O fato não impede, no entanto, que esta Câmara aprecie o recurso, uma vez que o contribuinte conformou-se com a exigência, pois a ela não se referiu nem na impugnação nem no recurso.

O processo matriz foi julgado por esta Câmara em sessão de 05/07/1983, que, por unanimidade de votos (Acórdão nº 105-0.253) negou provimento ao recurso, considerando que a empresa não comprovou a origem dos recursos supridos ao caixa ora recorrente.

Caracterizou-se assim a distribuição de lucros sujeitos à tributação na cédula "F" da declaração de rendimentos pela omissão de receitas na pessoa jurídica.

so. *obit* Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 05 de julho de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR